SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 747, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *altera o nome do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para "Dos crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual"*. (Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 537 e 689, de 2007).

Relatora: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão, para exame e decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 105, de 2006, e 537 e 689, de 2007, que tratam da liberdade sexual no âmbito da lei penal.

Os PLSs nºs 105, de 2006, e 537 e 689, de 2007, tramitam conjuntamente em virtude da aprovação do Requerimento nº 588, de 2009, de minha autoria.

O primeiro projeto, de autoria do Senador Valdir Raupp, limita-se a alterar o nome do Título VI da Parte Especial do Código Penal (CP), que passaria a chamar-se "Dos crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual".

O PLS nº 537, de 2007, por sua vez, altera a redação do art. 218 do CP para incluir, como vítima, todas as pessoas menores de 18 anos.

Por último, o PLS nº 689, de 2007, altera os arts. 213 e 214 do CP para estabelecer que a pena será de reclusão, de oito a quinze anos, se o crime for praticado contra criança. Além disso, prevê a expropriação do veículo ou do bem imóvel em que cometido o delito, se pertencerem ao agente, ou, no segundo caso, se servir como casa de prostituição a que se refere o art. 229 do CP.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Os projetos versam sobre direito penal, sendo esta Comissão competente para apreciá-los, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob o prisma formal, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade. Conforme disposição do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito penal. Por sua vez, a iniciativa de membro do Congresso Nacional está assegurada, no caso, pelos arts. 48 e 61 da Carta Política.

Ocorre que as alterações trazidas pelas proposições legislativas em análise foram em grande parte abrangidas pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que *altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores*. Referida Lei é oriunda do PLS nº 253, de 2004, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual.

Com relação à classificação jurídica, a Lei nº 12.015, de 2009, alterou o Título VI da Parte Especial do CP, adotando a expressão "Crimes contra a Dignidade Sexual". Portanto, embora o *nomen juris* proposto pelo PLS nº 105, de 2006, seja diferente da designação hoje vigente, entendemos que o diploma recentemente aprovado cumpriu o mesmo objetivo do referido PLS, qual seja, superar a anacrônica titulação dos "Crimes contra os Costumes".

Quanto ao crime de corrupção de menores, estamos persuadidos de que a Lei nº 12.015, de 2009, trouxe soluções que atendem às preocupações externadas no PLS nº 537, de 2007. Se notarmos bem, referida lei, ao acrescentar o art. 218-A no CP, foi muito abrangente ao descrever os verbos típicos que narram às situações em que o menor é usado para satisfação da lascívia de outras pessoas: "Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem".

Portanto, *salvo melhor juízo*, cremos que a lacuna apontada pelo PLS nº 537, de 2007, foi preenchida em face do novo art. 218-A do CP.

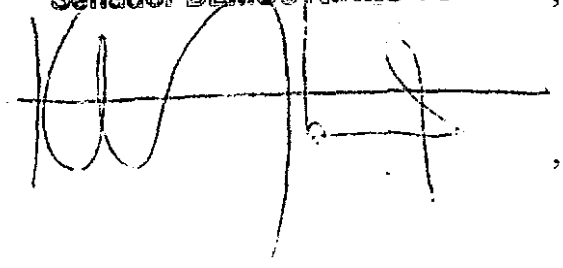
Finalmente, ao instituir a figura do "estupro de vulnerável" (art. 217-A do CP), a Lei nº 12.015, de 2009, sobrepôs-se à maior parte das pretensões do PLS nº 689, de 2007, que previa o agravamento da pena em relação ao estupro praticado contra criança.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela declaração de **prejudicialidade** dos Projetos de Lei do Senado nº 105, de 2006, 537 e 689, de 2007, e sua remessa ao Presidente do Senado Federal para os fins do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente



, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 105 DE 2006

Tramita em conjunto com o PLS nº 537, de 2007 e PLS nº 689, de 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/06/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATORA: Senadora Kátia Abreu	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/05/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Declaração de Prejudicialidade

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 105, DE 2006, tramita em conjunto com o PLS nº 537, de 2007 e PLS nº 689, de 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO PLS 689/07			X		1 – RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 – AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY					3 – MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 – INÁCIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 – CÉSAR BORGES				
TIÃO VIANA	X				6 – MARINA SILVA (PV)				
TITULARES – PMDB e PP	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PMDB e PP**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PEDRO SIMON					1 – ROMERO JUCÁ				
ALMEIDA LIMA					2 – RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 – GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X			
FRANCISCO DORNELLES					4 – HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 – VALDIR RAUP PLS 105/06			X	
EDISON LOBÃO					6 – NEUTO DE CONTO				
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
KÁTIA ABREU	X				1 – EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES Presidente					2 – ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 – RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 – JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 – ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 – EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 – MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 – ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9 – FLEXA RIBEIRO				
TITULAR – PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ROMEU TUMA					1 – GIM ARGELLO				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					1 – PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 12 **SIM:** 9 **NÃO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** 2 **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 02 / 06 / **2010**

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 27/05/2010).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Of. nº 136/2010-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 2 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2006, que "Altera o nome do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para 'Dos crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual'", de autoria do Senador Valdir Raupp, e dos Projetos de Lei do Senado nº 537, de 2007, e 689, de 2007, que com ele tramitam em conjunto.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2007, que pretende alterar o art. 218 do Código Penal (CP), a fim de dar nova tipificação ao crime de corrupção de menores, tornando-o crime de perigo e abrangendo os menores de dezoito anos.

O autor justifica que "a proteção da criança e do adolescente exige que as práticas infames, danosas às gerações futuras, sejam coibidas rigorosamente, em todos os seus aspectos, em toda a sua extensão, em todos os seus sórdidos meandros, no sentido de evitar que os menores sejam corrompidos".

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno mundial. As suas conseqüências são devastadoras, merecendo o legislador estar sempre atento ao aperfeiçoamento da legislação penal.

O art. 227 da Constituição Federal (CF) determina que *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuida dos direitos das crianças e adolescentes, que devem ser tratados como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Os arts. 240, 241 e 244-A do referido ECA tipificam condutas graves que absorvem a corrupção sexual de menores, constante do art. 218 do CP. Este crime, não raro, constitui uma etapa natural para consumação dos crimes previstos no ECA.

Há uma relação de consunção ou absorção entre tipos penais, quando o conteúdo de um já se acha inserido no outro, de modo que o crime absorvido constitui parte da realização do tipo total. Damásio de Jesus, citado por Paulo Rangel, em *Direito Penal– Parte Geral*, explana que, nesse caso, "os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de *minus* e *plus*, de conteúdo e continente, de parte e todo, de meio e fim, de fração e inteiro".

Percebe-se também, na análise deste projeto, a incidência do princípio da subsidiariedade, haja vista que há uma relação de subsidiariedade entre os vários tipos penais que visam proteger o mesmo bem jurídico, os bons costumes das crianças e adolescentes. As normas subsidiárias somente terão aplicação caso a conduta em concreto não configure delito mais grave.

Destaque-se, ainda, que de acordo com a disposição do art. 224, *a*, do CP, presume-se violência se a vítima não é maior de 14 (catorze) anos. Tal assertiva desloca, conforme o caso concreto, o crime de corrupção sexual de menores de catorze anos para os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor, constantes dos arts. 213 e 214, ambos do CP, combinados com art. 223 do mesmo Código.

Entretanto, no caso de o menor de catorze anos ser induzido a "presenciar" ato de libidinagem, essa conduta não será alcançada pelo referido tipo de atentado violento ao pudor, tampouco pela corrupção de menores.

É de ressaltar, finalmente, que a conduta de "*facilitar* a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo" já é o bastante para englobar a conduta de exposição a perigo de corrupção desses menores.

O projeto sob exame é constitucional, porquanto a matéria discorre sobre direito penal, cuja competência para legislar é do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, ambos da CF.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 537, de 2007, mediante o seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA SENADO Nº 537 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Altera o art. 218 do Código Penal, para tipificar a conduta de induzir o menor de 18 anos a presenciar ato de libidinagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"**Art. 218.** Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem induz pessoa menor de 18 (dezoito) anos a presenciar ato de libidinagem. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senadora **KATIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 105, de 2006, e 537 e 689, de 2007, que tratam da liberdade sexual no âmbito da lei penal.

Os PLSs nºs 105, de 2006, e 537 e 689, de 2007, tramitam conjuntamente em virtude da aprovação do Requerimento nº 588, de 2009, de minha autoria.

O primeiro projeto, de autoria do Senador Valdir Raupp, limita-se a alterar o nome do Título VI da Parte Especial do Código Penal (CP), que passaria a chamar-se "Dos crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual". Na justificação, o autor argumenta:

> Apesar do inegável avanço obtido com a reforma penal dos crimes sexuais proposta pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, perdeu-se excelente oportunidade para se alterar o nome do Título VI da Parte Especial do Código Penal (CP), 'Dos crimes contra os costumes'. Os costumes não são o objeto jurídico da tutela penal no rol de crimes que compõe o referido Título.

E conclui:

> De fato, urge refocalizar a tutela penal anunciada no Título VI da Parte Especial do CP, que deve se centrar na pessoa, e não em práticas sociais, como os "costumes".

O PLS nº 537, de 2007, por sua vez, altera a redação do art. 218 do CP para incluir, como vítima, todas as pessoas menores de 18 anos, da seguinte forma:

> "Art. 218. Expor a perigo de corrupção, corrompendo ou facilitando a corrupção sexual de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou a presenciá-lo.
>
>(NR)"

Na justificação, o autor, Senador Papaléo Paes, argumenta que não há razão para não se estender a norma penal do art. 218 do Código Penal aos menores de 14 (catorze) anos. Ademais, ressalta que:

> A tipificação do crime de corrupção de menores, na forma como consta deste Projeto de Lei outorgará ao crime a classificação de crime de perigo, ou seja, de natureza formal, sendo o bastante para configurá-lo a existência do fato em si mesmo, independente do resultado.

Por último, o PLS nº 689, de 2007, altera os arts. 213 e 214 do CP para estabelecer que a pena será de reclusão, de oito a quinze anos, se o crime for praticado contra criança. Além disso, prevê a expropriação do veículo ou do bem imóvel em que cometido o delito, se pertencerem ao agente, ou, no segundo caso, se servir como casa de prostituição a que se refere o art. 229 do CP.

Na justificação, a autora do PLS, Senadora Serys Slhessarenko, assevera que:

> Além da inovação trazida com a qualificadora, que agrava a pena para o crime de pedofilia, o projeto determina a incidência cumulativa de uma nova pena – o confisco do veículo ou imóvel utilizado para a prática do crime, se pertencente ao condenado. Importante notar que o projeto não trata essa expropriação como "efeito da condenação" (art. 91 do CP), mas como uma pena propriamente dita, assim como a Constituição Federal faz para os casos de tráfico de entorpecentes (art. 243, parágrafo único). A perda de bens é prevista pela própria Constituição, em seu art. 5º, XLVI, b, como uma modalidade de pena. Tais bens serão revertidos em benefício do combate à exploração sexual infantil.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Os projetos versam sobre direito penal, sendo esta Comissão competente para apreciá-los, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob o prisma formal, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade. Conforme disposição do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito penal. Por sua vez, a iniciativa de membro do Congresso Nacional está assegurada, no caso, pelos arts. 48 e 61 da Carta Política.

Também não observamos, nos projetos ora examinados, inconstitucionalidades de caráter material.

Analisando o Título VI da Parte Especial do Código Penal, observamos que nem todos os delitos nele definidos podem ser classificados como crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual. Casa de prostituição (art. 229), rufianismo (art. 230), tráfico de pessoas na forma simples (arts. 231, *caput*, e 231-A, *caput*), ato obsceno (art. 233) e escrito ou objeto obsceno (art. 234) são condutas que não atentam contra a liberdade sexual, senão contra os costumes. Por essa razão, no mérito, o PLS nº 105, de 2006, não merece prosperar.

Com relação ao PLS nº 537, de 2007, entendemos que a prática de ato libidinoso com pessoa menor de catorze anos não implica sua mera corrupção (art. 218 do CP), configurando crime mais grave, de estupro (art. 213 do CP) ou atentado violento ao pudor (art. 214 do CP), a depender da conduta efetivamente praticada.

Entretanto, o induzimento do menor de catorze à prática ou à observação de ato libidinoso não se subsume em nenhum tipo penal, sendo necessário, então, suprir essa lacuna, o que fazemos por meio de Substitutivo ao PLS nº 537, de 2007. Por meio dele propomos o acréscimo ao CP do art. 218-A, com cominação de pena mais severa do que a prevista no art. 218.

Quanto ao PLS nº 689, de 2007, cremos que o agravamento de pena previsto no art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), já possibilita o endurecimento da resposta penal buscado pela proposição. Por sua vez, a pena de confisco prevista no PLS pode acabar por punir a própria vítima do crime, na hipótese de o agente ser o seu pai. Do nosso ponto de vista, o rigor da resposta penal hoje em vigor já é apropriado para a prevenção geral e específica dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, em quaisquer circunstâncias.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 105, de 2006, e 689, de 2007, e pela **aprovação** do de nº 537, de 2007, na forma do Substitutivo que apresentamos nesta oportunidade.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, DE 2007

Acrescenta o art. 218-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de induzir pessoa menor de catorze anos a praticar ato libidinoso ou presenciá-lo.

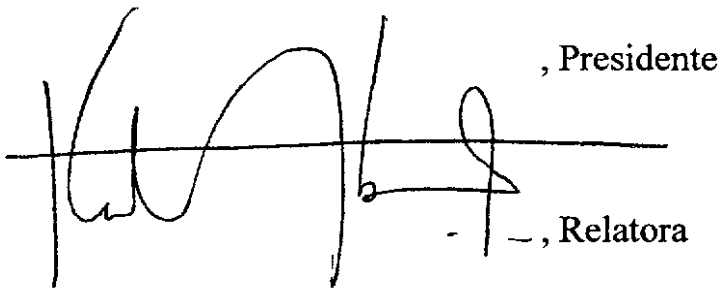
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-A:

> **Art. 218-A.** Induzir pessoa menor de 14 (catorze) anos a praticar ato libidinoso ou a presenciá-lo:
>
> Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora

Publicado no **DSF**, de 10/06/2010.